



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 03/2021/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO: 03271/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes -IPEMA
INTERESSADO (A): Sueli Jeacomine de Souza - CPF nº 389.281.832-00
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 29.03 a 02.04.2021
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Exame Sumário. 2. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 3. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 4. Professor. 5. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. 6. Requisitos cumulativos preenchidos. 7. Legalidade. 8. Registro. 9. Arquivo.

RELATÓRIO

Cuidam os autos acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria nº 030/IPEMA/2020, de 18.08.2020, publicada no DOM nº 2788, de 01.09.2020¹, com proventos integrais e paritários, da servidora Sueli Jeacomine de Souza, CPF nº 389.281.832-00, ocupante do cargo de Professora, Nível IV, Referência/Faixa 21 anos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 2160-1, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com respaldo no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional 103/2019, c/c art. 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

¹ ID 976715.

² Relatório Técnico, ID 994137.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC³, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Sueli Jeacomine de Souza, no cargo de Professora pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes.

6. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os requisitos mínimos cumulativos⁴ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP⁵, posto ter 9.819 dias (26 anos, 10 meses e 29 dias) em função de magistério, sendo suficiente para fazer jus à aposentadoria especial de professor.

8. E mais. Os proventos serão integrais e paritários, calculados com base na última renumeração do cargo em que se deu a aposentadoria.

9. Registre-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição⁶ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁷ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

10. Nesse contexto, recopilando sob o prisma da legalidade, considera-se que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Isso posto, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Sueli Jeacomine de Souza, CPF nº 389.281.832-00, ocupante do cargo de Professora, Nível IV, Referência/Faixa 21 anos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 2160-1, pertencente ao

³ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

⁴ 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

⁵ ID 993801.

⁶ Certidão de Tempo de Contribuição, ID 976716.

⁷ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 030/IPEMA/2020, de 18.08.2020, publicada no DOM nº 2788, de 01.09.2020, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional 103/2019, c/c art. 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes -IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes -IPEMA que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes -IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 29 de março de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator